



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.726581/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.065 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MICHEL ABÍLIO NAGIB NEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 16-84.088, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser titular de cartório.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O contribuinte foi cientificado do auto de infração por via postal (AR acostado às folhas 75 do processo digitalizado), em 08/02/2013. Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 13), e podem ser sintetizados pelo seguinte excerto:

"5. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pelo contribuinte, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2009 a 12/2011, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO SERVENTUÁRIO (CARTORÁRIO) NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS

6. A Constituição Federal, em seu art. 40, prevê o regime previdenciário próprio para os servidores públicos, a saber:

(..)

7. Regulamentando a instituição de Regime Próprio de Previdência Social, a Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, dispõe no art. 1º, inciso V:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;"

8. Verifica-se, portanto, que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS somente se aplica "a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes", nos termos da Lei n.º 9.717 e Constituição Federal. A condição de Cartorário do contribuinte não o enquadra no RPPS.

9. O Estado do Paraná editou a Lei n.º 12.398, de 30/12/1998, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado ParanáPrevidência. Em seu 34 dispõe sobre os participantes do regime de previdência:

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os senadores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

10. A condição de Cartorário também não coloca o contribuinte como segurado amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, ou seja, nesta condição não tem vínculo previdenciário com o Paraná Previdência. A inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 2.791-3 PR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3 PARANÁ EMENTA:
Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7.

Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(...)

11. Portanto, o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento na ADIN: Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).

12. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 19/10/2010 do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 28.650/RS (Número Registro: 2009/0010085-8), assim se manifesta que "deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada", decisão abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO QUE RECEBEU DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM A UNIDADE FEDERADA E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. 1. Caso em que servidor do Poder Judiciário recebe delegação de serviços cartorários em época de regime estatal. Com o advento da CF/88, apesar da privatização da serventia extrajudicial, o delegatário não define expressamente se deseja continuar sendo servidor ou delegatário de função privada. Situação que perdurou por anos, até o Tribunal de origem, diante do silêncio do interessado após consulta e oportunidade de escolha, passar a não mais pagar seus vencimentos e encerrar o liame previdenciário especial, ao entendimento de que houve opção tácita pelo regime privado. 2. É vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus. Não há como manter o vínculo previdenciário ou conceder aposentadoria com proventos integrais, por contrariedade ao regime atual de previdência (art. 40 da Constituição) e falta de

implementação de requisitos normativos (EC 20/98). Ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior. Precedentes do STF. 3. Inexiste previsão legal para o pagamento com recursos do Estado e a título de remuneração aos delegatários, pois já percebem diretamente as custas e os emolumentos referentes ao serviço cartorário. Os serviços notariais e registrais são, após o advento da Constituição de 1988, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, não se considerando o delegatário como servidor stricto sensu. Precedentes do STF. 4. Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (os grifos não são do original)"

Em 7 de março de 2013, tempestivamente portanto, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 77) pela qual se insurge contra o lançamento. São, em síntese, os seus argumentos:

- que o lançamento se funda na crença da Fiscalização de que o contribuinte é segurado obrigatório da Previdência Social em razão de sua atividade como serventuário da Justiça, como reconheceu o STF ao declarar inconstitucional o parágrafo primeiro do artigo 34 da Lei Estadual do Paraná nº 12.607/99;
- que a ADIN 2791-3 somente transita em julgado em setembro de 2009;
- que em razão da definitividade da decisão do Supremo só ocorrer em tal data, o impugnante deveria, até tal competência, recolher a sua contribuição previdenciária para o Estado do Paraná (ParanáPrevidência);
- que ao se considerar que um dos fundamentos do auto de infração são os efeitos da declaração de inconstitucionalidade mencionada, o lançamento deve ser anulado;
- que os demais períodos serão pagos pelo impugnante.

Pelo acórdão 16-84.088 (fls. 135/141), a 13ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

ATIVIDADE NOTARIAL. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

É segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade notarial, independentemente da data de seu ingresso na atividade. Não há, segundo o STF, direito adquirido a regime jurídico.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO DO STF. RETROATIVIDADE.

A Lei nº 9.868/99, em seu artigo 27, explicita a retroatividade do efeitos do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como regra geral. Cabe porém, por decisão da maioria qualificada dos ministros, modulação de tais efeitos, o que não se verificou no caso em apreço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/10/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 144 e, em 23/11/2018, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls.145/148).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

- Não reconhece a procedência dos créditos tributários referentes aos anos de 2008 e 2009, em razão de haver continuado a recolher contribuição para o Paraná Previdência;
- A ADIN nº 2.791-3/PR só transitou em julgado em 2009 e as contribuições para o Regime Geral da Previdência Social não deverão ser cobradas de forma retroativa, sob pena de onerar e tributar o contribuinte duas vezes pelo mesmo fato gerador;
- Informa que esta sendo cobrado por tributos que já recolheu, haja vista que efetuou, em 15/03/2013, o recolhimento no valor de R\$ 27.213,25.
- Requer a decretação da quitação dos débitos e a cessação de sua cobrança por parte da Previdência Social, a suspensão por cento e vinte dias do procedimento administrativo para que o Paraná Previdência envie os extratos de 2008 e 2009, pois os anos subsequentes já estão pagos.
- Subsidiariamente, requer a transferência dos valores recolhidos junto ao Paraná Previdência, relativamente a 2009, para a Previdência Social, bem como dilação de prazo para ofertar novo desconto de 30% para pagamento à vista e oportunidade de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Como relatado, o impugnante reconhece parcialmente a procedência da autuação, se insurgindo somente contra o período referente aos meses de janeiro a setembro de 2009, pois, segundo seu entendimento, o trânsito em julgado da ADIN 2.791-3/PR só ocorreu

em setembro de 2009, o que - na sua visão - mantém seu vínculo com o instituto de previdência ParanáPrevidência até essa data, com o consequente dever de contribuição.

Tal argumento delimita o ponto controvertido na definição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em ação própria, pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que houve, por parte do contribuinte, o reconhecimento da procedência dos créditos tributários relativos aos demais períodos constantes do auto de infração, tornando-os incontroversos.

Enfrentemos então a seguinte questão: qual os efeitos da decisão do Pretório Excelso proferida em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, prevista no artigo 102, I, 'a' da Carta da República?

A Lei nº 9.868/99 tratou do processo e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Seu artigo 27, determina:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

A simples leitura do texto legal permite inferir-se que, salvo expressa deliberação por maioria qualificadíssima de dois terços dos Ministros, os efeitos da decisão que considerou uma lei ou ato normativo inconstitucional é retroativa, ou seja, *ex tunc*, posto que o reconhecimento da ofensa da lei ou do ato normativo à Constituição Federal acarreta a nulidade de tal lei ou ato normativo.

Sendo nula a norma declarada inconstitucional, por óbvio, não pode produzir efeitos, devendo ser expulsa do ordenamento como se não tivesse existido, devendo ser restaurada a situação anterior a da vigência da norma eivada de vício.

Tal regra - a da nulidade desde a origem do ato ou norma - se coaduna com a teoria da nulidade dos atos e reconhece de maneira peremptória a supremacia da Constituição Federal.

Não é outro o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

Controle concentrado de constitucionalidade. Procedência da pecha de inconstitucional.

Efeito. Termo inicial. Regra x exceção. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo a data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo a conta da exceção a fixação de termo inicial distinto. Embargos declaratórios.

Omissão. Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Retroatividade total. *Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência.*

[ADI 2.728 ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-10-2006, P, DJ de 5-10-2007.]

Não obstante o exposto, não se pode olvidar que, em casos excepcionais, como, v.g., por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, poderá o Pretório Excelso, por decisão da maioria de dois terços de seus membros, restringir ou mesmo postergar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada.

Mister realçar que tal fato não se verificou no caso em apreço. Não houve tal modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 34 da Lei Estadual nº 12.607/99.

Deve-se portanto, aplicar a regra geral, reconhecendo a nulidade do mencionado dispositivo e os consequentes efeitos retroativos da decisão prolatada pelo Supremo.

Assim, forçoso concluir que os notários e tabeliães, independentemente da data de seu ingresso na atividade, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, consoante expressa disposição constitucional. (destaques no original)

Portanto, temos que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurado obrigatório desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Cumpre, também, afastar a alegação de bitributação, tendo em vista o recolhimento de R\$ 27.213,25, conforme DARF anexo à folha 150.

É que o contribuinte reconheceu a procedência do lançamento em relação às competências de 10/2009 a 12/2010 e, por essa razão, os valores correspondentes a tais competências foram transferidos para o processo 10950.721454/2013-65 e quitados pelo DARF mencionado.

Logo, no presente processo restam os valores correspondentes às competências de 01/ a 09/2009, conforme consta no demonstrativo de débitos anexo à intimação nº 0868/2018 SACAT, pela qual o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância.

Quanto ao pleito do contribuinte de que os valores pagos ao Paraná Previdência sejam transferidos para a Previdência Social, não cabe a esse órgão de julgamento decidir a respeito, devendo o contribuinte procurar os meio corretos para tanto.

A mesma sorte tem a solicitação de que lhe seja concedido um prazo para pagamento com 30% de desconto ou para realizar parcelamento. Nesse caso, cabe ao contribuinte procurar o órgão de origem para verificar as condições de pagamento disponíveis e optar por uma delas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 8 do Acórdão n.º 2005-000.065 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.726581/2012-70